

N.º 270 de 10 de junho de 2022

Lei de 9 de junho de 2022 que altera a Lei de 21 de março de 2017 relativa às embalagens e aos resíduos de embalagens.

Nós, abaixo assinados, Henri, Grão-Duque do Luxemburgo, Duque de Nassau,
Tendo ouvido o parecer do nosso Conselho de Estado;
Após parecer favorável da Câmara de Representantes;
Tendo em conta a decisão da Câmara de Representantes de 27 de abril de 2022 e a decisão do Conselho de Estado, de 10 de maio de 2022, de não ter lugar uma segunda votação,

Ordenaram e ordenam por este meio:

Artigo 1.º

O Artigo 1.º da Lei de 21 de março de 2017, relativo a embalagens e resíduos de embalagens é substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º Objetivos

A presente lei prevê medidas que visam, como primeira prioridade, evitar a produção de resíduos de embalagens e, como princípios fundamentais adicionais, a reutilização e preparação para a reutilização de embalagens, a reciclagem e as outras formas de valorização dos resíduos de embalagens e, por conseguinte, a redução da eliminação final desses resíduos, a fim de contribuir para a transição para uma economia circular.

Artigo 2.º

O Artigo 3.º da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) «Operadores económicos», no domínio das embalagens, os fornecedores de materiais de embalagem, os produtores e transformadores de embalagens, os embaladores e utilizadores, os importadores, os comerciantes e os distribuidores, as autoridades e organismos públicos;
- 2) «Acordo ambiental», qualquer acordo formal entre o ministro responsável pelo Ambiente, a seguir designado por «o ministro», e os responsáveis por embalagens ou organismos aprovados, que deve ser aberto a todos os operadores económicos que pretendam dar-lhe cumprimento, de modo a contribuir para a realização dos objetivos referidos no artigo 1.º;
3. «Embalamento», colocação de um produto num invólucro inicial ou recipiente inicial em contacto direto com o produto em questão;
4. «Resíduos de embalagens», qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos estabelecida no Artigo 4.º da Lei, de 21 de março de 2012, relativa a resíduos, com a redação que lhe foi dada, a seguir designada por «Lei de 21 de março de 2012», excluindo os resíduos de produção;
- 5) «Resíduos de embalagens domésticos», resíduos de embalagens que constituam resíduos municipais domésticos na aceção da Lei de 21 de março de 2012;
- 6) «Resíduos de embalagens não domésticos», resíduos de embalagens que constituam resíduos municipais não domésticos na aceção da Lei de 21 de março de 2012;

7) «Embalagem», todos os produtos feitos de quaisquer materiais, seja qual for a sua natureza, utilizados para conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até aos produtos transformados, e desde o produtor até ao utilizador ou consumidor.

Todos os artigos descartáveis, utilizados para os mesmos fins, devem ser considerados embalagens. A definição de embalagem engloba apenas:

- a) Embalagem de venda ou embalagem primária, ou seja, qualquer embalagem concebida com o objetivo de constituir uma unidade de venda ao utilizador ou consumidor final no ponto de compra;
- b) Embalagem grupada ou embalagem secundária, ou seja, qualquer embalagem concebida com o objetivo de constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final, quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda; este tipo de embalagem pode ser retirado do produto sem afetar as suas características;
- c) Embalagem de transporte ou embalagem terciária, ou seja, qualquer embalagem concebida com o objetivo de facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte. A embalagem de transporte não inclui os contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo.

A definição de «embalagem» deve basear-se, além disso, nos critérios seguintes:

- i. Serão considerados embalagens os artigos que se enquadrem na definição dada acima, sem prejuízo de outras funções que a embalagem possa igualmente desempenhar, a menos que o artigo seja parte integrante de um produto e seja necessário para conter, suportar ou conservar esse produto ao longo da sua vida e todos os elementos se destinem a ser utilizados, consumidos ou eliminados em conjunto;
- ii. Serão considerados embalagens os artigos que se destinem a um enchimento no ponto de venda e os artigos descartáveis vendidos, cheios ou concebidos para e destinados a um enchimento no ponto de venda, desde que desempenhem uma função de embalagem e constituam embalagens de serviço;
- iii. Os componentes de embalagens e os elementos acessórios integrados em embalagens serão considerados parte das embalagens em que estão integrados. Os elementos acessórios diretamente apensos ou apostos a um produto e que desempenhem uma função de embalagem serão considerados embalagens, a menos que sejam parte integrante desse produto e todos os elementos se destinem a ser consumidos ou eliminados em conjunto.

Os artigos enumerados no Anexo I da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, com a redação que lhe foi dada pelos atos delegados da Comissão Europeia adotados em conformidade com o Artigo 19.º, n.º 2, e o Artigo 21a da referida Diretiva, constituem exemplos da aplicação desses critérios;

- 8. «Embalagem reutilizável», embalagem que foi concebida, criada e colocada no mercado para realizar várias viagens rotações durante o seu ciclo de vida, sendo reenchida ou reutilizada para uso idêntico ao que foi concebida;
- 9. «Embalagem compósita», embalagem constituída por duas ou mais camadas de materiais diferentes, que não podem ser separadas manualmente e que formam uma unidade única e integral, que consiste num recipiente interior e num invólucro exterior e que pode ser enchida, armazenada, transportada e esvaziada como tal;
- 9a. «embalagem de serviço»: qualquer embalagem primária ou secundária, utilizada no ponto em que os bens ou serviços são disponibilizados aos consumidores;
- 10. «Gestão centralizada», o sistema através do qual um organismo aprovado se encarrega dos resíduos de embalagens provenientes de um ponto de recolha por contribuição voluntária, com vista a enviá-los para a reciclagem;
- 11) «Gestão dos resíduos de embalagens», a gestão dos resíduos definida no artigo 4.º da Lei de 21 de março de 2012;
- 12) «Material de embalagem», qualquer material simples ou composto de origem natural ou artificial que compõe uma embalagem;
- 13. «Organismo aprovado», a pessoa coletiva aprovada nos termos da Lei de 21 de março de 2012, que assume as obrigações decorrentes da responsabilidade alargada do produtor;

14. «Plástico», um material que consiste de um polímero conforme definido no Artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão, ao qual podem ter sido acrescentados aditivos ou outras substâncias e que pode constituir o principal componente estrutural de sacos;
 15. «Reciclagem orgânica», o tratamento aeróbio (compostagem) ou anaeróbio (biometanização), através de microrganismos e em condições controladas, das partes biodegradáveis dos resíduos de embalagens, com produção de resíduos orgânicos estabilizados ou de metano. A deposição em aterros não pode ser considerada como uma forma de reciclagem orgânica;
 16. «gestor de embalagens», qualquer entidade natural ou jurídica
 - a) estabelecida no Grão-Ducado do Luxemburgo que, a título profissional, preenche ou vende diretamente no Grão-Ducado do Luxemburgo, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo através de contratos à distância, na aceção do Artigo L.222-1 do Código do Consumo, e coloca produtos embalados no mercado luxemburguês; ou
 - b) é o primeiro operador a receber, a título profissional, produtos embalados importados para o Grão-Ducado do Luxemburgo por qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida ou não no Grão-Ducado do Luxemburgo, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo através de contratos à distância, na aceção do Artigo L.222-1 do Código do Consumo, e coloca produtos embalados no mercado luxemburguês; ou
 - c) estabelecido fora do Grão-Ducado do Luxemburgo que, a título profissional, vende produtos embalados no Grão-Ducado do Luxemburgo diretamente a famílias ou a utilizadores que não famílias, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo através de contratos à distância, conforme definidos no Artigo L.222-1 do Código do Consumo.No que respeita às embalagens de serviço, é considerada responsável por embalagens qualquer pessoa que, a título profissional e com vista à sua colocação no mercado luxemburguês, produza ou importe embalagens de serviço;
 17. «Saco de plástico», um saco, com ou sem pega, feito de plástico, que é fornecido ao consumidor no ponto de venda de mercadorias ou produtos;
 18. «Saco de plástico leve», um saco de plástico com uma parede de espessura inferior a 50 microns;
 19. «Sacos de plástico muito leves»: sacos de plástico de espessura inferior a 15 micrones e necessários para fins higiénicos ou fornecidos como embalagens primárias para géneros alimentícios a granel e que contribuam para prevenir o desperdício alimentar;
 20. «Sacos de plástico oxo-degradáveis», sacos de plástico feitos de plásticos que contêm aditivos que catalisam a fragmentação dos plásticos em micro-fragmentos;
 21. «Sistema de depósito», o sistema de recuperação em que o comprador paga uma quantia em dinheiro que lhe é restituída quando a embalagem utilizada é devolvida.
 22. «Taxa de quota de mercado», percentagem, para um determinado período, de embalagens para líquidos alimentares, que compreende, no numerador, o volume de líquidos alimentares colocados no mercado, embalados em embalagens reutilizáveis e consumidos no território nacional e, no denominador, o volume total de líquidos alimentares colocados no mercado e consumidos no território nacional;
 23. «Taxa de reciclagem»: percentagem, durante um determinado período, de resíduos de embalagens, sendo o numerador o peso dos resíduos de embalagens efetivamente objeto de reciclagem e o denominador o peso total das embalagens valorizáveis colocadas no mercado luxemburguês por um gestor de embalagens e consumidas no território nacional.
- A presente definição não abrange as embalagens sujeitas a reutilização na aceção da presente lei;
24. «Taxa de valorização», percentagem, para um determinado período, de resíduos de embalagens, que compreende, no numerador, o peso dos resíduos de embalagens efetivamente sujeitos a valorização e, no denominador, o peso total de embalagens valorizáveis colocadas no mercado luxemburguês por um responsável por embalagens e consumidas no território nacional.
- A presente definição não abrange as embalagens sujeitas a reutilização na aceção da presente lei;

25. «Valorização energética», a utilização de resíduos de embalagens combustíveis para a produção de energia, através de incineração direta com ou sem outros tipos de resíduos, mas com recuperação do calor.

São aplicáveis as definições dos termos «resíduos», «resíduos municipais», «resíduos municipais domésticos», «resíduos municipais não domésticos», «gestão de resíduos», «recolha», «recolha seletiva», «colocação no mercado», «comercialização», «prevenção», «reutilização», «preparação para a reutilização», «tratamento», «valorização», «reciclagem», «reciclagem de alta qualidade», «eliminação», «centro de recursos» e «regime de responsabilidade alargada do produtor» estabelecidas no Artigo 4.º da Lei de 21 de março de 2012.

Artigo 3.º

O n.º 1 do Artigo 4.º, parágrafo 1 da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

“ Além das medidas destinadas a evitar a produção de resíduos de embalagens, adotadas nos termos do artigo 9.º e sem prejuízo do disposto no n.º 2, o ministro pode celebrar acordos ambientais que respeitem os objetivos referidos no artigo 1.º e visem principalmente reduzir o impacto ambiental das embalagens e evitar a produção de resíduos de embalagens. Tais acordos podem prever campanhas de informação e sensibilização do público.

Artigo 4.º

O Artigo 5.º da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 5.º Redução de embalagens

(1) Com vista a reduzir de forma sustentável o consumo de embalagens no território luxemburguês:

- 1) O nível de consumo anual de sacos de plástico leves não deve ultrapassar os noventa sacos unitários por pessoa em 31 de dezembro de 2019, e as quarenta unidades por pessoa em 31 de dezembro de 2025. Estão excluídos os sacos de plástico muito leves, na aceção do artigo 3.º, ponto 5;
2. Os pontos de venda de mercadorias ou produtos não fornecem sacos de plástico gratuitamente. Estão excluídos os sacos de plástico muito leves, na aceção do artigo 3.º, ponto 5;
3. A partir de 1 de janeiro de 2025, os produtos de utilização única indicados no Anexo I, Parte A, da Lei de 9 de junho de 2022, relativa à avaliação do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente e sacos, independentemente do tamanho, do modo de consumo ou do material de que são feitos, não podem ser fornecidos gratuitamente em mercadorias ou estabelecimentos de vendas de produtos.

(2) O preço da embalagem referido no n.º 1, pontos 2 e 3, devem ser indicado de forma separada no ponto de venda.

Sempre que o preço de venda apresentado para um determinado bem ou produto inclua o preço da embalagem referida no n.º 1, ponto 3, deve ser concedida uma redução do montante correspondente ao preço dessa embalagem aos que não aceitem a embalagem.

Artigo 5.º

Após o Artigo 5.º da mesma Lei, é inserido o seguinte Artigo 5a:

“ Artigo 5.ºbis. Reutilização

De acordo com a hierarquia dos resíduos estabelecida no artigo 9.º da Lei de 21 de março de 2012, o ministro pode celebrar acordos ambientais para incentivar o aumento da parte de embalagens reutilizáveis colocadas no mercado e de sistemas de reutilização de embalagens de forma ambientalmente correta.

Tais acordos podem incluir, entre outros:

- 1) a utilização de sistemas de depósito;
- 2) o estabelecimento de metas qualitativas ou quantitativas;
- 3) a utilização de incentivos económicos;
- 4) a fixação de uma percentagem mínima de embalagens reutilizáveis colocadas no mercado em cada ano e para cada fluxo de embalagens.

”

Artigo 6.º

O Artigo 6.º da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 6.º Valorização e reciclagem

(1) Os responsáveis por embalagens devem cumprir as seguintes metas mínimas:

1. 65 %, em peso, dos resíduos de embalagens devem ser valorizados ou incinerados em instalações de incineração de resíduos com valorização energética;
2. 60 %, em peso, dos resíduos de embalagens devem ser reciclados com as seguintes metas mínimas, em peso, no que respeita à reciclagem dos materiais contidos nos resíduos de embalagens: 60 % em peso para vidro, 60 % em peso para papel e do cartão, 50 % em peso para metais, 22,5 % em peso para plásticos, contando exclusivamente os materiais reciclados sob forma de plásticos, e 15 % da madeira;
3. Até 31 de dezembro de 2025, devem ser reciclados pelo menos 65 %, em peso, de todos os resíduos de embalagens;
4. Até 31 de dezembro de 2025, devem ser cumpridas as seguintes metas mínimas, em peso, no que respeita à reciclagem dos seguintes materiais específicos contidos nos resíduos de embalagens:
 - a) 50 % em peso para plástico;
 - b) 25 % em peso para madeira;
 - c) 70 % em peso para metais ferrosos;
 - d) 50 % em peso para alumínio;
 - e) 70 % em peso para vidro;
 - f) 75 % em peso para papel e cartão.
- 5) Até 31 de dezembro de 2030, devem ser reciclados pelo menos 70 %, em peso, de todos os resíduos de embalagens;
6. Até 31 de dezembro de 2030, devem ser cumpridas as seguintes metas mínimas, em peso, no que respeita à reciclagem dos seguintes materiais específicos contidos nos resíduos de embalagens:
 - a) 55 % em peso para plástico;
 - b) 30 % em peso para madeira;
 - c) 80 % em peso para metais ferrosos;
 - d) 60 % em peso para alumínio;
 - e) 75 % em peso para vidro;
 - f) 85 % em peso para papel e cartão.

(2) Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a Administração do Ambiente deve garantir que tais obrigações e metas sejam objeto de uma campanha de informação destinada ao grande público e aos operadores económicos.

Artigo 7.º

Após o Artigo 6.º da mesma Lei, é inserido o seguinte Artigo 6a:

“ Artigo 6.ºbis. Regras para calcular o cumprimento das metas

(1) Para calcular se as metas fixadas no Artigo 6.º, n.º 1, ponto 3
6, foram cumpridas:

- 1) o peso dos resíduos de embalagens gerados e reciclados é calculado num determinado ano civil.
Pode considerar-se que a quantidade de resíduos de embalagens gerados é igual à quantidade de embalagens colocadas no mercado no mesmo ano;
- 2) o peso dos resíduos de embalagens reciclados é calculado como o peso das embalagens que se tornaram resíduos que, após terem sido objeto de todas as operações de controlo, triagem e outras operações preliminares necessárias para remover os materiais constituintes dos resíduos que não são visados pelas operações posteriores de reprocessamento e para assegurar uma reciclagem de alta qualidade, entram na operação de reciclagem pela qual os materiais constituintes dos resíduos são efetivamente reprocessados em produtos, materiais ou substâncias.

2. Para efeitos do n.º 1, ponto 1, o peso dos resíduos de embalagens reciclados é medido quando os resíduos entram na operação de reciclagem.

Por derrogação do n.º 1, o peso dos resíduos de embalagens reciclados pode ser medido à saída de qualquer operação de triagem, desde que:

- 1) esses resíduos à saída da triagem sejam posteriormente reciclados;
- 2) o peso dos materiais ou substâncias que são removidos por outras operações anteriores à operação de reciclagem e não são posteriormente reciclados não seja incluído no peso dos resíduos comunicados como reciclados.

3. Para garantir que as regras de cálculo são respeitadas e que todas as informações são transmitidas à administração competente, é criado um registo eletrónico, de acordo com o artigo 34.º da Lei de 21 de março de 2012.

4. A quantidade de materiais constituintes dos resíduos de embalagens que deixaram de ser resíduos em resultado de uma operação preparatória antes de serem reprocessados pode ser contabilizada como reciclada, desde que esses materiais se destinem a posterior reprocessamento em produtos, materiais ou substâncias a utilizar para o seu fim original ou para outros fins. Todavia, os materiais que deixaram de ser resíduos e que se destinam a ser utilizados como combustíveis ou outros meios de produção de energia, ou a ser incinerados, utilizados como enchimento ou depositados em aterro, não podem ser contabilizados para o cumprimento das metas de reciclagem.

5. Para calcular se as metas fixadas no Artigo 6.º, n.º 1, pontos 3 a 6, foram cumpridas, a Administração do Ambiente pode ter em conta a reciclagem de metais separados após a incineração de resíduos proporcionalmente à parte que representa a quantidade de resíduos de embalagens incinerados, desde que os metais reciclados respeitem determinados critérios de qualidade estabelecidos no ato de execução adotado nos termos do Artigo 11a, n.º 9, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas Diretivas.

6. Os resíduos de embalagens enviados para outro Estado-Membro da União Europeia para fins de reciclagem nesse Estado-Membro devem ser contabilizados para o cumprimento das metas fixadas no artigo 6.º, n.º 1, pontos 3 a 6, no Luxemburgo.

7. Os resíduos de embalagens exportados a partir da União Europeia só são contabilizados para o cumprimento das metas fixadas no Artigo 6.º, n.º 1, se os requisitos do n.º 3 forem respeitados e se, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos, o exportador conseguir provar que a transferência de resíduos cumpre os requisitos do referido regulamento e que o tratamento dos resíduos de embalagens fora da União Europeia teve lugar em condições globalmente equivalentes aos requisitos aplicáveis de acordo com a legislação em matéria de ambiente.

Artigo 8.º

O Artigo 7.º da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

Artigo 7.º Sistemas de recuperação, recolha e valorização

1. A fim de cumprir os objetivos referidos no artigo 1.º, e em conformidade com o n.º 2, os responsáveis por embalagens devem garantir, cumprindo os requisitos de higiene:

- 1) a recuperação ou a recolha das embalagens usadas ou dos resíduos de embalagens provenientes do consumidor ou de qualquer outro utilizador final ou do fluxo de resíduos, de forma a canalizá-los para as soluções alternativas de gestão mais adequadas;
- 2) a reutilização, preparação para reutilização, ou valorização, incluindo a reciclagem das embalagens ou dos resíduos de embalagens recolhidos.

Esses sistemas devem ser abertos à participação dos operadores económicos dos setores abrangidos e à participação das autoridades públicas competentes. Devem aplicar-se igualmente aos produtos importados em condições não discriminatórias, incluindo as modalidades ou quaisquer tarifas requeridas para acesso aos sistemas, e devem ser concebidos de modo a evitar entraves ao comércio ou distorções da concorrência.

2. Com vista a reduzir a eliminação de resíduos de embalagens sob a forma de resíduos municipais e alcançar um elevado nível de recolha seletiva dos resíduos de embalagens, aplicam-se as seguintes disposições:

1. Para os resíduos de embalagens domésticos:

Sem prejuízo das obrigações dos municípios ou associações de municípios responsáveis pela gestão dos resíduos municipais domésticos nos termos da Lei de 21 de março de 2012, os municípios ou associações de municípios devem garantir a disponibilidade de sistemas de recolha seletiva. Os municípios ou associações de municípios devem garantir, quando necessário, em colaboração com os organismos aprovados, a disponibilidade e a acessibilidade de infraestruturas públicas de recolha seletiva de resíduos de embalagens domésticos, permitindo que os detentores finais devolvam esses resíduos, pelo menos, gratuitamente.

Os organismos aprovados estão autorizados a organizar e a explorar sistemas alternativos ou complementares de recuperação de resíduos de embalagens domésticos, desde que tais sistemas cumpram os objetivos da presente lei, garantindo a mesma cobertura territorial que os sistemas implantados pelos municípios ou associações de municípios e assegurem, pelo menos, a recuperação gratuita dos resíduos de embalagens domésticos.

Os utilizadores de embalagens domésticas devem usar os sistemas de recuperação de recolha seletiva de resíduos de embalagens domésticos que lhes são disponibilizados pelos municípios ou associações de municípios ou pelos organismos aprovados;

2. Para os resíduos de embalagens não domésticos:

Os responsáveis por embalagens não domésticas devem garantir a recolha e a valorização desses resíduos no âmbito de um regime de responsabilidade alargada do produtor, conforme referido no artigo 8.º da presente lei.

3. Os estabelecimentos ou empresas referidos no artigo 30.º, n.º 1, da Lei de 21 de março de 2012 só podem recolher ou transportar resíduos de embalagens que constituam resíduos domésticos na medida em que estejam mandatados para o efeito pelos organismos aprovados.

4. As embalagens de bebidas para consumo humano colocadas no mercado luxemburguês estão sujeitas a um sistema de depósito nacional único. O valor do depósito varia entre 10 cêntimos e 1 euro, em função da natureza da embalagem. A data e as modalidades de execução do sistema de depósito são definidas por regulamento grão-ducal.

Artigo 9.º

O Artigo 8.º da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

Artigo 8.º Responsáveis por embalagens e organismos aprovados

1. Para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força da presente Lei, bem como das resultantes da Lei relativa à redução dos efeitos de determinados produtos de plástico no ambiente, o responsável por embalagens está sujeito ao regime de responsabilidade alargada do produtor referido no Artigo 19.º da Lei de 21 de março de 2012.

No caso das embalagens domésticas reutilizáveis para as quais exista um sistema de recuperação, pode confiar contratualmente a um organismo aprovado o cumprimento total ou parcial de tal obrigação. Para as outras embalagens domésticas, deve confiar contratualmente a um organismo aprovado o cumprimento de tal obrigação. Para as embalagens não domésticas, deve confiar contratualmente a um organismo aprovado o cumprimento total ou parcial de tais obrigações.

2. No caso dos resíduos de embalagens abrangidos pela gestão centralizada, os organismos aprovados devem, cada um no que lhe diz respeito, assegurar o financiamento da gestão dos resíduos, incluindo as operações de preparação para a reutilização, a partir do ponto de recolha por contribuição voluntária.

Para os resíduos de embalagens que não se encontrem sob gestão centralizada, as modalidades da intervenção financeira dos organismos aprovados na recolha seletiva desses resíduos devem ser determinadas de comum acordo entre esses organismos e os municípios envolvidos.

Todos os custos de gestão de resíduos, incluindo as operações de preparação para a reutilização, devem ser cobertos pelas contribuições dos responsáveis por embalagens.

3. Além disso, o organismo aprovado deve:

1) calcular as quotizações das entidades com quem tenha celebrado contrato, a fim de financiar o custo das recolhas existentes e futuras, da triagem dos resíduos de embalagens recolhidos, das operações de preparação para a reutilização, do tratamento dos resíduos de embalagens, bem como os custos de informar os detentores de resíduos e de transmitir e recolher informações. Os custos tidos em consideração não podem exceder os custos necessários para um serviço economicamente eficiente;

2) celebrar um contrato com os municípios ou associações de municípios responsáveis pela gestão dos resíduos municipais domésticos, que defina as condições e modalidades técnicas de recolha dos resíduos de embalagens em questão e de tomada a cargo dos resíduos de embalagens.

O contrato não poderá, em caso algum, prejudicar as competências dos municípios ou associações de municípios responsáveis pela gestão dos resíduos municipais domésticos na matéria;

3) comunicar ao ministro, anualmente e como parte do relatório referido no artigo 35.º, n.º 2, da Lei de 21 de março de 2012, os contratos celebrados com os municípios ou associações de municípios responsáveis pela gestão dos resíduos municipais domésticos.

4. A gestão dos resíduos de embalagens deve respeitar a hierarquia dos resíduos referida no artigo 9.º da Lei de 21 de março de 2012.

Artigo 10.º

O Artigo 10.º da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 10.º. Sistema de identificação

(1) Para facilitar a recolha, a reutilização, a preparação para a reutilização e a valorização, incluindo a reciclagem, as embalagens devem indicar a natureza do ou dos materiais de embalagem utilizados, para permitir a sua identificação e classificação pelo setor interessado, com base na Decisão 97/129/CE da Comissão, de 28 de janeiro de 1997, que cria o sistema de identificação dos materiais de embalagem nos termos da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens.

(2) A marcação adequada será aposta na própria embalagem ou no rótulo. Ela deve ser claramente visível e de fácil leitura. A marcação terá uma duração adequada, inclusivamente depois da abertura da embalagem.

Artigo 11.º

O Artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

«(1) As bases de dados referidas no Anexo III da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, com a redação que lhe foi dada, são geridas pela Administração do Ambiente. Elas incluirão dados baseados neste anexo e fornecerão informações sobre o volume, características e evolução dos fluxos de embalagens e resíduos de embalagens, incluindo informações sobre a toxicidade ou perigosidade dos materiais de embalagem e dos componentes utilizados no seu fabrico.

Artigo 12.º

É revogado o Artigo 13.º da mesma Lei.

Artigo 13.º

O Artigo 15.º da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 15.º Relatórios

Cada responsável por embalagens que tenha colocado sacos de plástico leves no mercado deve declarar junto do organismo aprovado ao qual aderiu a quantidade anual desses sacos.

O organismo aprovado deve comunicar essas quantidades à Administração Ambiental como parte do relatório referido no Artigo 35.º, n.º 2, da Lei de 21 de março de 2012. Estão excluídos os sacos de plástico muito leves, na aceção do artigo 3.º, ponto 17.

Artigo 14.º

O Artigo 17.º da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 17.º Investigação e constatação de infrações

(1) Os agentes da Administração Aduaneira e dos Impostos Especiais de Consumo a partir do posto de guarda principal e os funcionários e empregados dos grupos de tratamento A1, A2 e B1 da Administração do Ambiente podem ser responsáveis pela constatação das infrações à presente lei e aos regulamentos adotados em execução da mesma.

No exercício da sua função, os agentes da Administração Aduaneira e dos Impostos Especiais de Consumo e os agentes da Administração do Ambiente têm a qualidade de agentes da polícia judiciária. Devem registar as infrações por meio de autos que fazem fé até prova em contrário.

(2) Os agentes referidos no n.º 1 devem ter realizado uma formação profissional especial relacionada com a investigação e a constatação de infrações. O programa e a duração da formação, bem como os procedimentos de controlo dos conhecimentos, são especificados por regulamento grão-ducal.

Antes de assumirem as suas funções, prestam o seguinte juramento perante o tribunal de comarca do Luxemburgo, competente em matéria civil:

«Juro cumprir as minhas funções com integridade, precisão e imparcialidade.»

É aplicável o Artigo 458.º do Código Penal.»

Artigo 15.º

O Artigo 18.º da lei passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 18.º Poderes e prerrogativas de controlo

(1) As pessoas referidas no Artigo 17.º têm acesso, dia e noite e sem notificação prévia, às instalações, locais, terrenos, equipamentos e meios de transporte sujeitos à presente lei e aos regulamentos adotados com vista à sua implementação.

(2) As disposições do n.º 1 não se aplicam a instalações utilizadas para habitação. No entanto, e sem prejuízo do disposto no Artigo 33.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, se existirem indícios graves que façam presumir que a origem da infração se encontra nos locais destinados à habitação, pode ser efetuada uma visita domiciliária entre as seis e meia e as vinte e quatro horas por um agente da polícia judiciária, membro da Polícia Grã-Ducal ou um agente na aceção do Artigo 45.º, agindo ao abrigo de um mandado do juiz de instrução.

(3) No exercício dos poderes previstos nos n.os 1 e 2, os agentes em questão estão autorizados:

1) a receber comunicação de todos os registos e documentos relativos às embalagens e resíduos de embalagens abrangidos pela presente lei;

2) a recolher ou fazer recolher, para fins de exame ou análise, amostras de embalagens e resíduos de embalagens abrangidos pela presente lei. Uma parte da amostra, carimbada ou selada, deve ser entregue ao operador da instalação, do local ou do meio de transporte ou ao detentor em nome do mesmo, a menos que este renuncie expressamente à mesma ou que razões técnicas o impeçam;

3) a apreender e, se necessário, selar as embalagens e os resíduos de embalagens abrangidos pela presente lei, bem como os registos e documentos relativos aos mesmos.

4. Qualquer pessoa sujeita às medidas previstas no n.º 3, bem como as pessoas que as substituam, devem, a pedido dos funcionários responsáveis por tais medidas, facilitar as operações realizadas pelos mesmos.

As pessoas referidas no parágrafo 1 podem assistir a essas operações.

5. Deve ser elaborado um auto das constatações e operações.

6. Os custos decorrentes das medidas tomadas ao abrigo do presente artigo devem ser incluídos nas despesas judiciais a que se referem.

Artigo 16.º

O Artigo 19.º da mesma lei passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 19.º Sanções penais

São punidas com pena de prisão de oito dias a três anos e uma coima de 251 EUR a 750 000 EUR, ou unicamente com uma destas penas, as infrações previstas no Artigo 6.º, n.º 1, no Artigo 7.º, n.º 1, 1 e 3, no Artigo 9.º e no Artigo 11.º, n.º 1.

Em caso de obstrução das medidas administrativas impostas nos termos do Artigo 21.º, são aplicáveis as mesmas sanções.

As infrações ao Artigo 8.º, n.º 1 e n.º 2, 8.º, n.º 2 e 8.º, n.º 4, são puníveis com uma pena de prisão de oito dias a seis meses e uma multa de 251 EUR a 150 000 EUR ou apenas uma destas sanções.

Artigo 17.º

O artigo 20.º da mesma Lei passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 20.º Coimas administrativas

O Ministro pode aplicar uma coima administrativa de 250 EUR a 10 000 EUR em caso de violação do Artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, Artigo 7.º, n.º 2, ponto 1(3), Artigo 8.º, n.º 3(3), Artigo 10.º, n.º 2, Artigo 12.º, n.º 2, Artigo 14.º, n.º 1, Artigo 15.º ou Artigo 16.º, n.º 2.

As coimas devem ser pagas no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão por escrito.

As coimas administrativas devem ser cobradas pela Administração do Registo, dos Domínios e do IVA. A cobrança faz-se como para as taxas de registo.

Artigo 18.º

O Artigo 21.º, n.º 1, da mesma Lei é alterado do seguinte modo:

1. A referência ao Artigo 19.º, n.º 1, é substituída por uma referência ao Artigo 19.º.

2. O ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. suspender, total ou parcialmente, a atividade do responsável por embalagens ou do organismo aprovado, a exploração da instalação, ou mandar encerrar, total ou parcialmente, a instalação, e apor selos ou proibir a colocação no mercado ou exigir a retirada do mercado das embalagens e resíduos de embalagens abrangidos pela presente Lei.»

Artigo 19.º

O Artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 24.º

Alterações ao Anexo I da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, com a redação que lhe foi dada pelos atos delegados da Comissão Europeia adotados em conformidade com o Artigo 19.º, n.º 2, e o Artigo 21a da referida Diretiva.

As alterações ao Anexo I da Diretiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa a embalagens e resíduos de embalagens, com a redação que lhe foi dada pelos atos delegados da Comissão Europeia adotados em conformidade com o Artigo 19.º, n.º 2, e o Artigo 21a da referida Diretiva, produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor dos atos pertinentes da Comissão Europeia.

O ministro publicará um parecer no Diário Oficial do Grão-Ducado do Luxemburgo, dando informações sobre as alterações assim introduzidas, e acrescentando uma referência ao ato publicado no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 20.º

O Anexo I da mesma Lei é alterado do seguinte modo:

3. No ponto 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

b) As embalagens devem ser concebidas, produzidas e comercializadas de forma a permitir a sua reutilização ou valorização, incluindo a reciclagem, de acordo com a hierarquia dos resíduos, e a minimizar o impacto sobre o ambiente quando são eliminados os resíduos de embalagens ou o remanescente das operações de gestão de resíduos de embalagens.»

4. No ponto 3, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

d) Embalagens biodegradáveis

Os resíduos de embalagens biodegradáveis devem ter características que permitam uma decomposição física, química, térmica ou biológica de que resulte que a maioria do composto final acabe por se decompor em dióxido de carbono, biomassa e água.

As embalagens de plástico oxodegradáveis não devem ser consideradas biodegradáveis.

Mandatamos e ordenamos que esta lei seja inserida no *Jornal Oficial* do Grão-Ducado do Luxemburgo, a fim de ser executada e observada por todos aqueles a quem a questão diz respeito.

*A Ministra do Ambiente, do Clima e do
Desenvolvimento Sustentável,*
Joëlle Welfring

A Ministra do Interior,
Taina Bofferding

O Ministro da Economia,
Franz Fayot

*O Ministério da Agricultura, Viticultura e
Desenvolvimento Rural,*
Claude Haagen

Genebra, 9 de junho de 2022.

Henri

Parl. doc. 7654; Ord. Sess. 2019-2020, 2020-2021 e 2021-2022; Diretiva (UE) 2018/852;

